



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002570/96-31
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.592
RECURSO Nº : 121.346
RECORRENTE : MANOEL WICHER
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. LAUDOS TÉCNICOS.

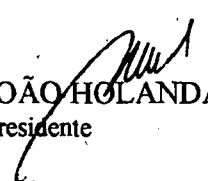
Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4, art. 3 e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.346
ACÓRDÃO Nº : 303-29.592
RECORRENTE : MANOEL WICHER
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SÃO PAULO
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Maracatu", localizado no município de Ribas do Rio Pardo-MS, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 24, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....	47.115,22
VTN Tributado.....	347.897,58
ITR.....	695,79
Contr. Sind. Trabalhador.....	15,48
Contr. Sind. Empregador.....	376,89
Contribuição SENAR.....	75,11
VALOR TOTAL.....	1.163,27 (Reais)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/06, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Considerando que o valor das propriedades rurais vem caindo, sobretudo na região onde se localiza o imóvel ora tributado, não há como prosperar o VTNm fixado para o caso em apreço, mormente em se tratando de época de inflação baixa, como foi a do período ora cobrado.

2- Ademais, consoante reza o art. 3º, da Lei nº 8847/94, o VTNm deve ser fixado sem considerar o valor das benfeitorias, sendo que, "*in casu*", tal não aconteceu, motivo pelo qual deve ser retificado o Valor da Terra Nua mínimo para o "*quantum*" exarado no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, vez que este, sem dúvida, demonstra a realidade da região.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.346
ACÓRDÃO Nº : 303-29.592

“VALOR DA TERRA NUA. VTNm

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário, mantém-se o VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 34/36) :

1- É sabido que o VTN declarado pelo contribuinte será recusado quando, para fins de lançamento do ITR, for inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme preconiza o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8847/94, sendo que, no caso vertente, a IN/SRF nº 42/96 foi o parâmetro para a fixação do VTNm para a região.

2- Considerando que existe possibilidade de revisão do VTNm a autoridade intimou o contribuinte a apresentar um laudo técnico do imóvel. Porém, mesmo devidamente intimado, o contribuinte juntou um laudo que, apesar de acompanhado da ART, não observou os requisitos mínimos estabelecidos na NBR 8799, da ABNT, tais como não especificação do imóvel, mas apenas tratamento genérico, razão pela qual não cabe a retificação do VTN tributado.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls.39/45) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória.

Juntou, ainda, cópia da liminar obtida em sede de Mandado de Segurança junto à 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba, que o exime de comprovar o depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal, para interpor o Recurso Voluntário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.346
ACÓRDÃO Nº : 303-29.592

VOTO

O contribuinte insurge-se quanto à forma adotada para o lançamento do Imposto Territorial Rural de 1995, alegando que não foi considerado pela Secretaria da Receita Federal os valores por ele informados na declaração correspondente.

Impende observar ao reclamante as determinações, do artigo 6º, da Lei Nº 8.847/94, que determina:

“Art. 6º. O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”

Segundo o artigo 15 da citada lei, a declaração entregue pelo contribuinte se prestará à formação do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais – CAFIR. Assim, os dados constantes da declaração não obrigam o Fisco quando do lançamento, o que é confirmado pelo previsto no artigo 18 da mesma lei, que diz:

“Art. 18. Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Não poderia ser de outra maneira, pois sujeitar o Fisco, na atividade de lançamento, a tomar por base apenas o valor declarado pelo contribuinte, o tornaria num simples homologador de declarações, tolhendo-lhe a capacidade para apurar a legitimidade do declarado, na medida em que permite avaliar a capacidade contributiva, e, ainda, se for o caso, verificar práticas sonegatórias.

O valor da terra nua adotado para o combatido lançamento difere daquele declarado pelo contribuinte em virtude deste último encontrar-se em parâmetros inferiores àqueles fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei Nº 8.847/94, e que são os determinados na Instrução Normativa SRF Nº 42/96.

Tal prática em nada afronta o 148 da Lei No 5.172/66 - Código Tributário Nacional. A invocada disposição legal determina:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.346
ACÓRDÃO Nº : 303-29.592

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Na espécie, como já frisado, o valor da terra nua estava inferior àquele de que a SRF dispunha como parâmetro mínimo, portanto, passível de modificação.

Sobre o assunto, vejamos a lição do professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 249):

“A base de cálculo do imposto (ITR) é o valor fundiário do imóvel (CTN, art. 30). Valor fundiário é o valor da terra nua, isto é, sem qualquer benfeitoria. Considera-se como tal a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive as respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela Administração, ou resultante de avaliação feita por esta.

Na determinação da base de cálculo desse, como de muitos outros impostos, é invocável a norma do artigo 148 do Código Tributário Nacional.” (grifamos)

O lançamento por arbitramento, apesar de ser um procedimento fazendário especial, está previsto no artigo 148 do CTN, como visto, e pode ser adotado pela autoridade administrativa sempre que ocorram as condições ali determinadas. O que não pode haver é que, em se adotando tal forma de lançamento, dê-se margem ao uso da arbitrariedade. No arbitramento deve-se possibilitar o contraditório ao contribuinte, o que, na espécie, está contido na determinação do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que determina:

“§ 4o. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No caso, nada impediria ao contribuinte apresentar um laudo de avaliação capaz de fornecer dados comprovadores da real situação do seu imóvel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.346
ACÓRDÃO Nº : 303-29.592

rural, objeto do lançamento, tais como características geológicas, geomorfológicas, geográficas, enfim, que pudessem, até mesmo com especificidades, demonstrar que o valor da terra nua para ele deveria ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

Entretanto, o recorrente não cumpriu o que determina a legislação pátria em vigor, vale dizer, art. 3º, § 4º, da Lei 8847/94, pois o Laudo Técnico que ele juntou, efetivamente, não atende os requisitos previstos nesta lei, nem muito menos os estabelecidos na ABNT, razão pela qual não há como outorgar-lhe o direito de revisão do VTN, baseado em sua informação técnica.

Recentemente, por unanimidade de votos, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando matéria semelhante ao do presente caso, decidiu assim:

"ITR - VTN_m - LAUDO TÉCNICO INCONSISTENTE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Desde que não elaborado de acordo com as Normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, é considerado inconsistente, para os efeitos de redução do VTN, o Laudo Técnico de Avaliação, mesmo que elaborado por empresa ou profissional habilitado. Recurso negado. (Acórdão nº 203-06346, de 23/02/2000. Rel. Mauro Wasilewski)

e;

"ITR - Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei n. 8.847/94, § 4, art. 3 e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT. Recurso negado". (Acórdão nº 203-02803, de 26/09/96. Rel. Ricardo Leite Rodrigues)

Dessa forma, prevalece o que está capitulado no artigo 18, da Lei 8847/94, a saber, "nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser"; pelo que acolho este entendimento, mantendo o valor tributado na notificação de lançamento quanto ao VTN.

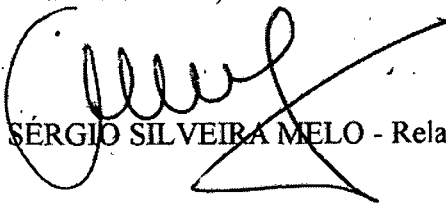
Incabível, porém, a cobrança da multa de mora mencionada na Intimação de fls. 37, pois não há que se falar em penalidade decorrente de mora se a matéria continua sendo discutida, questionada, debatida, seja na esfera judicial ou administrativa, motivo porque não pode o contribuinte ser penalizado com tal exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.346
ACÓRDÃO Nº : 303-29.592

DO EXPOSTO, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

4